



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS  
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 009/2017

Projeto de Lei nº 11/2017, que “Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 45.372,94 – SMS”. Legalidade. Inteligência do art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64. Possibilidade de esclarecimentos. Necessidade de tramitação junto à Comissão de Finanças e Orçamento, inteligência do art. 50, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno.

Trata-se de encaminhamento para parecer, formulado pela Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais - CCCJAI, acerca do PL nº 11/2017, que “Autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 45.372,94 – SMS”. Devidamente autuado e rubricado até fls. 30. Recebido para parecer em 22/02/2017.

Em linhas gerais o PL trata de suplementação de crédito<sup>1</sup> objetivando a reforma e ampliação da UBS Vila Real, consoante justificativa (fls. 02), o que é autorizado por lei.

Todavia, após o parecer pela legalidade e regimentalidade de tramitação, fls. 07, houve pedido de vistas por parte do Vereador Enrique Civeira, onde vários questionamentos (fls. 08/30) são levantados, tendo em vista que, segundo informado, haveria um saldo de R\$ 69.445,78 para o término da obra referente à UBS Vila Real, razão pelo qual solicita a emissão de novo parecer, considerando que (a) não houve rescisão contratual com a empresa que estava responsável pela obra, (b) quais as providências tomadas para que o contrato 011/2014 fosse formalmente rescindido, (c) que havia saldo a não justificar a suplementação em tela, e (d) destinação do saldo anteriormente existente.

Ante a amplitude dos fatos narrados em fls. 08/09, acompanhando de documentos (fls. 10/30), por prudência, mostra-se possível a solicitação de esclarecimentos ao Poder Executivo Municipal sobre os fatos narrados, até mesmo porque à CCCJAI cabe resguardar a legalidade do processo legislativo, consoante dispõe o Regimento Interno - Resolução nº 1.252/2016:

<sup>1</sup> Lei nº 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.)

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifo nosso]



**Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS**

**Procuradoria Jurídica**

*Art. 49. Compete à Comissão de Constituição, Cidadania, Justiça e Assuntos Internacionais:*

*I - examinar e emitir parecer sobre matérias que digam respeito:*

*a) a aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições;*

*IV - responder a consulta da Mesa, de Comissão ou de Vereador na área de sua competência; [grifo nosso]*

Dessa forma, perfeitamente possível que o Poder Executivo preste os esclarecimentos indicados.

Ainda, junto ao PL em voga denota-se ausência de tramitação junto à Comissão de Finanças e Orçamento, o qual há imposição regimental (Resolução nº 1.252/2016), vejamos:

*Art. 50. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:*

*I - apreciar e emitir parecer quanto à matéria que verse sobre:*

*d) Projetos de Lei relativos aos Créditos Adicionais;*

Assim, s.m.j., o parecer é na seguinte linha: a) pela possibilidade de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados; b) que seja dada ciência da tramitação do presente PL à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Sant'Anana do Livramento, 23 de fevereiro de 2017.

  
Christiano Fagundes da Silva

Procurador Jurídico